



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 0000549-94.2015.815.0000 - CAPITAL - 6ª VARA CRIMINAL

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Angelina Lopes de Almeida Paiva

Paciente: Max Swell de Melo das Neves

HABEAS CORPUS - Crime de estupro - Discussão sobre o delito imputado na denúncia - impropriedade em sede de *writ* - Análise e revolvimento de prova - Não conhecer no ponto - Excesso de prazo - Ultimação do *judicium accusationis* - Processo em fase de alegações finais - Objeto ultrapassado - Inteligência dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB e da Súmula nº 52 do STJ - Prejudicado.

- “No âmbito do *habeas corpus*, apenas a regularidade da prisão é examinada, não se adentrando no mérito do processo, nem tendo cabimento o exame de prova.” (TJRS. *Habeas Corpus* nº 70028056919. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 14/01/2009).

- Não conhecimento do pedido .

- Encerrada a instrução criminal, encontrando-se os autos na fase das alegações finais, restam superadas as alegações de suposto constrangimento ilegal.

- *Writ* prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000549-94.2015.815.0000

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem pelo primeiro fundamento, por se tratar de matéria fática e julgar prejudicada a impetração pelo excesso de prazo avertado.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Bela. Angelina Lopes de Almeida Paiva, em favor de Max Swell de Melo das Neves, preso em flagrante delito no dia 29/04/2014, acusado da prática de estupro, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital.

Aduz a defesa que o paciente está sofrendo coação ilegal pelo fato de que a acusação feita pelas supostas vítimas não tem qualquer amparo legal, inexistindo prova real e consistente da sua participação na prática do suposto delito. Alega, ainda, excesso de prazo e que o paciente é possuidor de bons antecedentes, com profissão definida e endereço certo (fls. 02/06).

Requer, por isso, a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em seu favor e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Informações prestadas (fls. 34).

Dada a singeleza da matéria, pus os autos em mesa para julgamento, colhendo o parecer ministerial oralmente, por ocasião da respectiva sessão.

Eis o relato do necessário.

gma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000549-94.2015.815.0000

- V O T O -

O paciente foi indiciado por suposta prática de estupro contra de três vítimas.

Afirma que tal acusação é falsa e não possui qualquer amparo legal, inexistindo prova real e consistente da sua participação na prática do suposto delito. Além disso, assegura ser possuidor de bons antecedentes, com profissão definida e endereço certo, e, por fim, alega excesso de prazo (fls. 02/06).

Postula, por isso, a concessão do *writ* com o fim imediato de ter revogada a prisão e expedido, em seu favor, alvará de soltura.

O primeiro fundamento está vazado na negativa de autoria do paciente, por insuficiência de provas.

É sabido, doutrinária e jurisprudencialmente, que a ação constitucional de *habeas corpus* não se presta a discutir qualquer matéria que envolva análise aprofundada de provas.

Nesse sentido:

“No âmbito do habeas corpus, apenas a regularidade da prisão é examinada, não se adentrando no mérito do processo, nem tendo cabimento o exame de prova.” (TJRS. *Habeas Corpus* nº 70028056919. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 14/01/2009).

A questão posta, uma vez que reclama revolvimento do material cognitivo, escapa dos estreitos limites do *habeas corpus*. É o próprio mérito da ação penal, em cujo seio deverá ser elucidada.

Já o segundo fundamento do *writ*, está pautado no excesso de prazo para a formação da culpa, que seria injustificado e, por isso, configuraria constrangimento ilegal a permanência do paciente no cárcere.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000549-94.2015.815.0000

Ocorre que, conforme informação fornecida pela autoridade coatora: “(...) o acusado foi condenado a pena de 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, por infração as penas do art. 213 (duas vezes) c/c art. 69, do CP. No momento, os autos do processo em epígrafe encontram-se em fase de apelação, tendo o Ministério Público apresentado suas contrarrazões em 17/03/2015. Devendo ser encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de Apelação(...)” (fls. 34).

Tal informação foi confirmada através de pesquisa no sítio processual, em que verificamos que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 18/11/2014, para em seguida abrir-se vistas para as alegações finais, informação essa prestada por funcionários do cartório da 3ª vara da comarca de Mamanguape.

Com efeito, encontra-se encerrada a fase instrutória. Assim, *in casu*, não se caracteriza o excesso de prazo perseguido *mandamus* em foco.

Neste sentido, o seguinte aresto, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Furto tentado. Alegado excesso de prazo para encerramento da instrução. Ultimação do *judicium accusationis*. Processo em fase de alegações finais. Art. 500 do CPP. Perda superveniente do interesse processual. Prejudicialidade da ordem. Inteligência dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB e da Súmula n° 52 do STJ. - Encerrada a instrução criminal, encontrando-se os autos na fase das alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, aplicando-se ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. TJGO. HC n° 200805087146. 1ª Câmara. Crim. Rel. Des. Itaney Francisco Campos. J. 18.12.2008. Pub



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000549-94.2015.815.0000

DJ 261 de 23/01/2009. - *Writ prejudicado.*” (HC 00220080013374001, de que fui relator, j. 15/12/2009, unânime).

Com tais considerações, não conheço da ordem pelo primeiro fundamento, por não ser o *habeas corpus* via adequada e própria para o exame de matéria de fato e julgo prejudicado o pedido pelo excesso de prazo alegado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 26(vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -